



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giulliandre da Silva T. de Lira

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Sílvia Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho



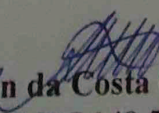
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Processo nº 2007.001.219347-4A

✓ MARIA APARECIDA DIAS
BARBOSA, qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT (no artigo
20, alínea "I" do Decreto-Lei nº 73/66, com redação dada pela Lei nº
8.374/91, regulamentada pela Lei nº 6.194/74), que move em face de ITAU
SEGUROS S/A, vem, perante V.Exª, em cumprimento ao artigo 526 do
CPC, requerer a juntada aos autos de cópia do recurso de Agravo de
Instrumento, bem como do comprovante da interposição do mesmo.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.


Anderson da Costa Gadelha
OAB/RJ 140.556

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915



Escritório de Advocacia
José Brito & Advogados
www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giullianndrei da Silva T. de Lira

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Silvio Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

MARIA APRAECIDA DIAS BARBOSA,
qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO que move em
face de ITAU SEGUROS S/A, vem, por seu advogado ao final assinado, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO**

com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil,
requerendo seja o presente recurso recebido e distribuído a uma das Colendas
Câmaras deste Egrégio Tribunal.

Nome e endereço do patrono da parte autora:

Agravante: Jose Orisvaldo Brito da Silva, OAB/RJ 57069, com escritório na Av.
Treze de Maio, 33/1109, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Nome e endereço do Advogado da agravada:

Agravada: Sergio Luiz Larica Gazzola, OAB/RJ 100.816, com escritório na Av.
Treze de Maio, 33, 26ª andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

O presente agravo de instrumento é instruído
com a **íntegra** dos autos.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2008.

Anderson da Costa Gadelha
OAB/RJ 140.556

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

COLETA DA CÂMARA CÍVEL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo originário: 2007.001.219347-4

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA

AGRAVADA: ITAU SEGUROS S/A

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

I - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Pugna a parte Agravante seja deferida a suspensão dos feitos da r. decisão ora atacada até o julgamento definitivo, na forma do art. 527, III c/c 558, ambos do CPC, uma vez que a manutenção da mesma antes de seu julgamento acarretará lesão grave ou de difícil reparação, já que se trata de declínio da competência da Comarca desta capital para a Comarca de Olinda - Pernambuco.

Logo, preenchidos os requisitos legais, necessária, data venia, a suspensão requerida.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Pelas mesmas razões que se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada, é que o remédio da decisão agravada não poderia ser outro senão o Agravo de Instrumento, já que se trata de decisão suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, conforme dispõe o artigo 527, II, Código de Processo Civil.

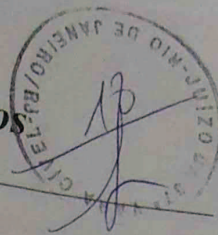
Portanto, requer a parte Agravante seja recebido, bem como Julgado o presente recurso, haja vista que não se vislumbra no caso em apreço a hipótese de agravo retido.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



IV - DA DECISÃO AGRAVADA

O douto Juízo a quo *declinou* de sua competência de ofício para a Comarca onde a parte autora possui domicílio, vejamos:

"... Do exposto, nos termos do artigo 100, V, 'a' e parágrafo único do Código de Processo Civil, **ACOLHO A EXCEÇÃO**, e declino de minha competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Olinda, no Estado de Pernambuco. Dê-se baixa e redistribua-se. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008..... g.n."

V - DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

A regra especial do artigo 100 do CPC não afasta a possibilidade da parte autora optar pela regra geral do artigo 94 desse mesmo diploma legal, haja vista que a natureza jurídica do seguro em questão é de direito pessoal.

In casu, a parte agravante tão-somente **abdicou** da **faculdade** que possui de demandar em seu domicílio, frise-se, para ajuizar a presente ação no domicílio da ré. Assim procedeu, com fulcro na regra geral do artigo 94 do código de processo civil, bem como em conformidade com os princípios constitucionais do livre acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes.

Por outro lado, verifique-se que no ano de 2006, através da Resolução 154 da CNSP, autorizada pela SUSEP, regulamentou-se o artigo 7º da lei 6.194/74, constituindo-se a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., domiciliada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio De Janeiro, RJ, Verificando-se as subscrições de suas ações do capital social o valor total de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), dinheiro, frise-se, debitado da conta 31.175.502-x, agência 1769-8, do banco do Brasil, de titularidade da FENASEG, domiciliada na Rua Senador Dantas, 74, 12º, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Dessa forma, tendo a agravada sua sede no território de competência da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, e porque todas as seguradoras operantes no seguro **DPVAT** são (sócias) solidárias da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro **DPVAT**, e ainda pelo fato de que a **FENASEG** é a responsável pela administração do patrimônio e dos pagamentos aos



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



beneficiários do seguro, frise-se, a distribuição da ação no domicílio da seguradora, observando o artigo 94 do CPC, não lhe causa qualquer prejuízo, razão pela qual deve ser firmada a competência do Juízo agravado.

VI. 1 - PESSOA JURÍDICA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - SUCURSAIS FILIAIS - ESCRITÓRIO DE VENDAS.

Deve-se salientar, com o fim de amparar o processamento da ação nesta Comarca, a aplicação ao caso vertente do já decidido pelo Tribunal, in **RT 411/176**:

"CONSIDERA-SE COMO DOMICÍLIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO O LOCAL ONDE ELE MANTÉM UM ESCRITÓRIO DE VENDAS."

Desta feita, incontestemente que a decisão agravada afronta as normas aplicáveis à espécie, bem como a melhor jurisprudência acerca dessa matéria, conforme adiante ilustrado, já que restou comprovado o poder de escolha da parte Agravante em ajuizar a presente demanda nesta Comarca, e, principalmente, a existência de sede e/ou filial nesta cidade.

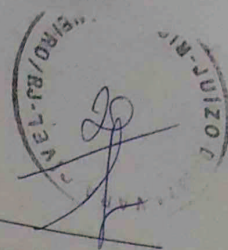
Acompanhando o posicionamento acima mencionado, a Egrégia Décima Segunda Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, aplicou à questão a mais Salutar Justiça, senão vejamos:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA.

A regra do inciso I do artigo 101 do CDC deve ser interpretada em benefício do consumidor, cujo sentido não é obrigatório e sim opcional, cabendo ao autor eleger o foro que considerar mais benéfico, a seu critério, que pode ser o foro de seu domicílio. Não configura qualquer irregularidade ter o Agravante dirigido a lide ao foro da Comarca da Capital, domicílio da Ré, o que harmoniza com a regra geral, não havendo razão para remessa dos autos a uma das varas Regionais se a Ré está domiciliada à Rua da ajuda, Centro, Rio de Janeiro, na circunscrição do fórum central. Provimento do Agravo."



Escritório de Advocacia
José Brito & Advogados
www.josebritoadvogados.com.br



Ilustríssimos Desembargadores que compõe essa Colenda Câmara, bem como o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"2008.002.01407 - AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A REGRA É O DOMICÍLIO DO RÉU, INEXISTINDO OBRIGATORIEDADE NO SENTIDO DE QUE A PARTE AUTORA PROPONHA A AÇÃO EM OUTRO DOMICÍLIO, ESPECIALMENTE QUANDO A PARTE CONTRÁRIA TEM FILIAL OU SUCURSAL NA COMARCA ONDE OCORREU O AJUIZAMENTO DO FEITO.RECURSO PROVIDO." (DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 23/01/2008 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL) (g.n.)

"2008.002.01446 - AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A REGRA É O DOMICÍLIO DO RÉU, INEXISTINDO OBRIGATORIEDADE NO SENTIDO DE QUE A PARTE AUTORA PROPONHA A AÇÃO EM OUTRO DOMICÍLIO, ESPECIALMENTE QUANDO A PARTE CONTRÁRIA TEM FILIAL OU SUCURSAL NA COMARCA ONDE OCORREU O AJUIZAMENTO DO FEITO.RECURSO PROVIDO. (DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 23/01/2008 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL - AGRADO DE INSTRUMENTO)"(grifo nosso)

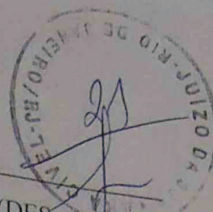
"2007.002.28962 - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A REGRA É O DOMICÍLIO DO RÉU, INEXISTINDO OBRIGATORIEDADE NO SENTIDO DE QUE A PARTE AUTORA PROPONHA A AÇÃO EM OUTRO DOMICÍLIO, ESPECIALMENTE QUANDO A PARTE CONTRÁRIA TEM FILIAL OU SUCURSAL NA COMARCA ONDE OCORREU O



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



AJUIZAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (DES. JOSÉ C. FIGUEIREDO - Julgamento: 23/10/2007 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO)" (grifo nosso)

E ainda nesse sentido:

"2008.002.01619 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DECISÃO QUE ACOLHE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DECLINANDO PARA A COMARCA DE SÃO PAULO, SP. DECISÃO QUE SE REFORMA. ARTIGOS 94 E 100, DO CPC. JUIZO DE ORIGEM. FARTA JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 557, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO." (JDS. DES. MAURO MARTINS - Julgamento: 25/01/2008 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL) (g.n.)

"2007.002.04371 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, IMPORTANDO NA COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, CAPUT, DO CPC.), OU ONDE A PESSOA JURÍDICA POSSUA SUCURSAL OU AGÊNCIA (ART. 100, IV, B, C.P.C.). INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 363, DO C. S.T.F.. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE PARA QUE O AUTOR PROPONHA A AÇÃO NO FORO DO SEU DOMICÍLIO. RÉ LOCALIZADA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. RECURSO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, §1º, A, DO C.P.C., PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO JUÍZO PARA O QUAL FOI DISTRIBUÍDO. (DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 07/03/2007 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO)" (grifo nosso)

"2007.002.01058 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA PARTE RÉ. A norma geral de competência territorial, prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil, é a de que a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta no foro do domicílio do réu. Por outro lado, o artigo 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro onde se encontra a agência ou sucursal da Pessoa Jurídica, quanto às obrigações